



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.903718/2014-78
ACÓRDÃO	3202-003.095 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INTELAZUL S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 13/05/2014

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fls. 31/35) de crédito da Cofins de 13/05/2014, no valor de R\$56.337,97, com débito no mesmo valor.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 14-98.177, da 4ª TURMA DA DRJ/POR.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fls. 31/35) de crédito da Cofins de 13/05/2014, no valor de R\$56.337,97, com débito no mesmo valor.

A DRF de Barueri, por meio do despacho decisório de fl(s). 36/39, não homologou a compensação declarada, em razão da inexistência de saldo do pagamento indicado no PER/DCOMP, o qual teria sido utilizado integralmente para quitar débito informado pela própria contribuinte em DCTF.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2/3, alegando ter efetuado o recolhimento em duplicidade, o que estaria demonstrado na DCTF retificadora.

No tocante ao débito, o valor referente ao IRRF de determinado serviço, no montante de R\$130.417,94, também teria sido integralmente pago com DARF. Por erro, foi transmitida a PER/DCOMP para compensar o citado crédito com o débito remanescente de IRRF, que na realidade não existe.

Assim, solicitou o cancelamento da Declaração de Compensação, por inexistência do débito, e o reconhecimento do direito creditório em função do recolhimento em duplicidade.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 13/05/2014 ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Art. 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Não Reconhecido

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

II. DO DIREITO.**II.1. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS QUE ATESTAM O PAGAMENTO INDEVIDO.**

A recorrente informou, por meio de declaração de compensação, o valor a ser ressarcido referente ao crédito de COFINS – Código da Receita: 5442, data de arrecadação: 13/05/2019, no valor de R\$ 56.337,97 (**DOC. 3**), referente a Pagamento Indevido ou a Maior. Foi elaborada Declaração de Débitos Tributários Federais - DCTF Retificadora (data de recepção: 30/09/2014; sob nº 33.49.79.31.45-89 - **DOC. 5**) ainda que após a ciência do despacho decisório, de modo a reconhecer o pagamento indevido:

II.2. VERDADE MATERIAL: O CRÉDITO NÃO FOI RECONHECIDO APENAS PORQUE A RETIFICAÇÃO DA DCTF OCORREU APÓS O DESPACHO DECISÓRIO SER PROFERIDO.

De acordo com o acórdão prolatado pela DRJ, o motivo que ensejou o não reconhecimento do crédito de Cofins foi o fato de não ter havido a “tempestiva” retificação da DCTF do período, de modo que os 2 (dois) DARFs emitidos para o pagamento da COFINS possuíam débitos confessados e vinculados na respectiva DCTF.

De acordo com a posição adotada na origem, apenas na hipótese de a DCTF ter sido retificada anteriormente à prolação do despacho decisório é que se admitiria a análise da legitimidade do direito creditório pleiteado. Por essa razão, a DRJ deixou de reconhecer o direito creditório a que faz jus a Recorrente *in casu*:

II.2. NECESSÁRIO CANCELAMENTO DA DCOMP EQUIVOCADAMENTE TRANSMITIDA, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DE DÉBITO JÁ ADIMPLIDO EM DÍVIDA ATIVA E DE ATOS TENDENTES À SUA SATISFAÇÃO.

Conforme explicado no decorrer do PAF, a compensação foi indevidamente efetuada em razão de mero erro operacional. Foi utilizado crédito de Cofins para fins de compensação de “débito” de IRRF – o qual já havia sido pago.

Cumprе notar que neste caso a DRJ negou o pedido de cancelamento da DCOMP ao fundamento de que pedidos de cancelamento deveriam ser propostos por meio do sistema eletrônico da RFB (“programa PERDCOMP”), nos termos do art. 82 da IN RFB nº 900/2008⁶.

II.3. EMBORA A DRJ TENHA CANCELADO O "DÉBITO" INFORMADO, A COBRANÇA PERSISTE: CANCELAMENTO EFETIVO QUE SE IMPÕE.

Para sua completa surpresa, a Recorrente foi intimada a recolher o montante de R\$ 97.943,55 (noventa e sete mil e novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), valor que corresponde ao suposto "débito" não compensado, acrescido de juros e multa. Observe-se:

III. DO PEDIDO

Diante de tudo o quanto fora exposto, a Recorrente pede e espera, sempre respeitosamente, que este Eg. Conselho conheça e dê integral provimento ao presente recurso voluntário, para o fim de que:

- (i) seja reconhecido o direito creditório a que faz jus a Recorrente, oriundo de pagamento em "duplicidade" da guia de COFINS para a competência de maio de 2014;
- (ii) seja cancelada a DCOMP indevidamente transmitida com a finalidade de compensar débito de IRRF, uma vez que esse débito já havia sido pago através de DARF;
- (iii) seja efetivamente cancelado o débito de IRRF informado na DCOMP, porquanto ele já foi adimplido e, apesar de a DRJ ter determinado o seu cancelamento por ocasião do julgamento da Manifestação de Inconformidade, a Recorrente foi intimada a recolher o aludido débito, no valor atualizado de R\$ 97.943,55, por meio do PA de cobrança nº 1389603896201407;
- (iv) na hipótese de se entender que este Eg. Conselho é incompetente para determinar o cancelamento da DCOMP e/ou de efetuar os procedimentos descritos anteriormente, e em homenagem ao princípio da eventualidade, requer-se ao menos seja o processo convertido em diligência para o fim de que as autoridades fiscais determinem o cancelamento da compensação por

meio de despacho decisório, tomando as providências de saneamento cabíveis para o cancelamento das cobranças e o reconhecimento do crédito.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Aduz a recorrente que informou por meio de declaração de compensação, o valor a ser ressarcido referente ao crédito de COFINS - Código da Receita: 5442, data de arrecadação: 13/05/2019, no valor de R\$ 56.337,97 (DOC. 3), referente a Pagamento Indevido ou a Maior. Foi elaborada Declaração de Débitos Tributários Federais - DCTF Retificadora (data de recepção: 30/09/2014; sob no 33.49.79.31.45-89 - DOC. 5) ainda que após a ciência do despacho decisório, de modo a reconhecer o pagamento indevido.

O crédito é oriundo de pagamento indevido (em duplicidade) de COFINS (Código da Receita: 5442, data de arrecadação: 13/05/2014), no valor de R\$ 56.337,97;

decorrente da operação de Remessa de Câmbio nº 000121862428 (em 12/05/2014), conforme DOC. 6 (contrato de câmbio e Invoices).

Ocorre que a Recorrente, equivocadamente, utilizou o crédito acima citado (decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior, no valor de R\$ 56.337,97) na PER/DCOMP nº 28468.01107.290514.1.3.04-4615 para compensar um débito inexistente, relativamente ao período de apuração 29/05/2014.

Isso porque o valor do débito (IRRF - código 0422) apurado na operação de Câmbio nº 000122203023 do dia 28/05/2014, no montante de R\$ 130.417,94, conforme DOC. 6(contrato de câmbio e Invoices) e demonstrado através da DCTF de no 33.49.79.31.45-89, transmitida em 30/09/2014, já havia sido integralmente recolhido aos cofres públicos por meio de DARF (DOC. 04).

Nesse sentido, a recorrente reitera que as referidas informações se encontram devidamente detalhadas na DCTF Retificadora (Data de Recepção: 30/09/2014, Número do Recibo: 33.49.79.31.45-89) (DOC. 05), e nos contratos de câmbio (DOC. 6) contendo identificação a respeito do fato gerador, do crédito, base de cálculo e valor devido, de modo que a RFB possui todas as informações pertinentes ao cancelamento da PER/DCOMP (DOC. 02).

Não por outro motivo, o acórdão da DRJ é taxativo ao reconhecer que houve comprovação documental do equívoco diante do contrato de câmbio acostado aos autos, verbis: "considerando que o valor de IRRF não foi alterado nas DCTFs apresentadas pela contribuinte, c que o valor nelas indicado corresponde à incidência sobre a aquisição de que trata o contrato de câmbio de fls. 18121, tenho por comprovado o equívoco na indicação de débito do mesmo tributo, para o mesmo fato gerador, em valor inferior, na Declaração de Compensação. Pelo exposto, VOTO pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, apenas para cancelar a exigência do débito indicado na Declaração de Compensação(...)" (fl. 49).

Assim, a própria DRJ admitiu, analisando o conjunto probatório - notadamente o contrato de câmbio de fls. 18/21 - que houve de fato equívoco na "indicação de débito do mesmo tributo, para o mesmo fato gerador". Essa constatação, per se, nos permite concluir que as próprias autoridades fiscais reconheceram o pagamento em duplicidade, tendo inclusive cancelado o débito informado na DCOMP por esse motivo.

Note-se que em momento algum as autoridades questionaram o quantum debeat da COFINS para a competência de maio de 2014. É natural que assim o seja, vez que o indébito surgiu de mero pagamento em duplicidade (recolhimento por meio de 2 DARFs) relativamente ao débito declarado na DCTF, podendo inclusive as autoridades fiscais instaurarem procedimento fiscalizatório (art. 142 do CTN), até o lapso prescricional, caso venham a ter dúvidas quanto à apuração do mencionado tributo (o que não ocorreu).

O que não se pode admitir, definitivamente, é que de um lado o débito seja cancelado porque foi constatado um "equívoco" na compensação com base na prova dos autos, mas, de outro; por questões meramente formais, não se admita o crédito correspondente.

A DRJ concluiu que foram encontrados dois pagamentos com a características do Darf discriminado no PER/DCOMP; no entanto, existia débito, confessado pela própria contribuinte por meio de DCTF, no valor igual ao da soma dos recolhimentos dos referidos Darfs. Não existia, portanto, saldo passível de repetição. Para que existisse algum saldo, seria necessário que a recorrente houvesse retificado sua DCTF até a transmissão do seu PER/DCOMP, fazendo constar o suposto débito inferior ao recolhimento, o que faria exsurgir a possibilidade de se alegar pagamento a maior. Como não o fez, não havia saldo de pagamento sobre o qual a autoridade fiscal tivesse que se manifestar.

Consigne-se que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Pública exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, como preconiza o art. 170 do Código Tributário Nacional, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Mas para tanto, a alegação deveria vir acompanhada da documentação comprobatória da existência do pagamento a maior, mesmo porque, nesse caso, o ônus da comprovação do direito creditório é da contribuinte, pois se trata de uma solicitação de compensação, de seu exclusivo interesse. É o que estabelece o art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Dessa forma, a DRJ concluiu que a recorrente se limitou a suposto erro no preenchimento de DCTF, o qual sanado demonstraria o indébito alegado na Declaração de Compensação. Ocorre que somente após a ciência do Despacho Decisório, que se deu em

15/09/2014 (fl. 41), é que a recorrente intentou a referida correção, com a entrega da DCTF-Retificadora em 30/09/2014 (fl. 13).

Ocorre que a retificação da DCTF, desacompanhada de qualquer documentação que a lastreasse, impede a análise da referida liquidez e certeza, além de consumir a preclusão do direito de fazê-lo em outro momento, a teor do § 4º do mesmo art. 16, transcrito acima.

Portanto, não há como se reconhecer o direito creditório.

A questão trazida a debate em Recurso Voluntário versa sobre o entendimento se a DCTF retificadora, após o despacho decisório comprova o direito creditório. Ou seja, a questão de mérito se restringe à certeza e liquidez do crédito.

Em que pese os argumentos explicitados pela Recorrente, impende destacar, que nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações é o que dispõe o artigo 36 da Lei 9.784/99, no mesmo sentido prevê o art. 373 do CPC. Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretendo direito, o indeferindo do crédito é medida que se impõe.

Como se sabe, o documento intitulado Declaração de Compensação (Dcomp) se presta, assim, a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, sendo uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do CTN, e para isso pressupõe a existência de créditos e débitos tributários em nome do sujeito passivo.

Além do mais, o regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à Autoridade Administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”. De outro norte, a retificação da DCTF, “quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde” (art. 147, §1º do CTN). Para tanto, porém, é indispensável que as alegações venham documentalmente ilustradas com livros e documentação contábil, capaz de assegurar a liquidez e certeza do pretendido crédito.

Nesse contexto, por iniciativa do contribuinte, a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação.

No caso, verifica-se que a retificação da DCTF, desacompanhada de qualquer documentação que a lastreasse, impede a análise da referida liquidez e certeza, além de consumir a preclusão do direito de fazê-lo em outro momento.

A conclusão emitida pelo despacho decisório eletrônico baseou-se em dados constantes dos sistemas informatizados da RFB, alimentados por informações prestadas pelo

próprio contribuinte por meio de declarações fiscais próprias. Apesar da contribuinte informar ter retificado a DCTF posteriormente, a análise eletrônica da Dcomp se deu com base nas declarações ativas quando da apresentação do mesmo.

No entanto, uma vez instaurada a fase litigiosa com o oferecimento da Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório eletrônico, é dada a oportunidade ao contribuinte de instruir o processo com todos os documentos comprobatórios a evidenciar a certeza e liquidez do crédito pleiteado. Como expresso no inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação conterá "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir", precluindo o direito de fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Sobre o cancelamento do PER/DCOMP, a DRJ reiterou que não é possível atender o pedido, dada a vedação contida na Instrução Normativa RFB nº 900/2008:

Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Quanto ao débito indicado na Declaração de Compensação, tanto a DCTF original quanto a retificadora exibem, para o fato gerador em questão, verifica-se que a DRJ considerou que o valor de IRRF não foi alterado nas DCTFs apresentadas pela contribuinte, e que o valor nelas indicado corresponde à incidência sobre a aquisição de que trata o contrato de câmbio de fls. 18/21. Nesse sentido, a DRJ julgou parcialmente procedente o pedido da recorrente, apenas para cancelar a exigência do débito indicado na Declaração de Compensação:

Portanto, considerando que o valor de IRRF não foi alterado nas DCTFs apresentadas pela contribuinte, e que o valor nelas indicado corresponde à incidência sobre a aquisição de que trata o contrato de câmbio de fls. 18/21, tenho por comprovado o equívoco na indicação de débito do mesmo tributo, para o mesmo fato gerador, em valor inferior, na Declaração de Compensação.

Pelo exposto, VOTO pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, apenas para cancelar a exigência do débito indicado na Declaração de Compensação, não reconhecendo o direito creditório.

Nesse sentido, acompanho os fundamentos da decisão de primeira instância pois a retificação/cancelamento do PER/DCOMP apresentado não se encontra na competência do contencioso administrativo e sim da autoridade administrativa da unidade da RFB de jurisdição,

não havendo nos autos comprovação de que se trata de simples erro de fato no preenchimento da declaração que pudesse levar ao reconhecimento do direito creditório.

Assim, em relação ao pedido de retificação da DCTF, mesmo que efetuada após o despacho decisório, como já decidido pela CSRF do CARF, nada obsta à retificação, porém, ela por si só, não tem o condão de comprovar o alegado indébito. Veja-se, a propósito, decisão unânime em que a ora recorrente era parte nº Acórdão 9303-006.937, de 13/08/2018, de relatoria da Nobre Conselheira Érika Costa Camargo Autran, in verbis:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do Despacho Decisório não é condição para a homologação das compensações. Contudo, a referida declaração não tem o condão de, por si só, comprová-lo. É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.

O decidido no Acórdão 9303-006.977, de 13/06/2018, de relatoria do Ilustre Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, também envolvendo a mesma empresa, perfilhou mesmo entendimento. Veja-se sua ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 29/07/2005 DCTF. RETIFICAÇÃO. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste impedimento à retificação da DCTF, ainda que efetuada e transmitida depois de o contribuinte ter sido intimado do despacho decisório que não reconheceu a certeza e liquidez do crédito financeiro reclamado.

DCTF RETIFICADORA. CRÉDITO FINANCEIRO. CERTEZA E LIQUIDEZ. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Demonstrado e provado que a DCTF retificadora não comprovou o indébito reclamado pelo contribuinte, ou seja, a certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado na compensação, mantém-se a não homologação da Dcomp.

Posteriormente aos julgados citados, foi editada a Súmula CARF nº 164, a qual esclarece que a prova seria indispensável, conforme a seguir:

Súmula CARF nº 164: A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, os fundamentos apresentados pelo julgado atacado não merecem ser reparados.

Quanto ao pedido de diligência e perquirição de provas ressalta-se, que apesar da prevalência do princípio da Verdade Material no âmbito do processo administrativo, as alegações

deveriam estar acompanhadas dos elementos que pudéssemos considerar como indícios de prova dos créditos alegados e necessários para que o julgador possa aferir a pertinência dos argumentos apresentados, o que não se verifica no caso em tela.

Nestes termos, entendo que não assiste razão à tese da Recorrente, estando a decisão *a quo* correta e adequada ao caso vertente.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro